



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Lucélia Dias de Medeiros

Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB n.º 11.536)

Interessado: Nobson Pedro de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em procedimento de contratação direta, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01609/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela advogada contratada pela Comuna de Esperança/PB, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, CPF n.º 027.764.084-98, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00269/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 11 de março de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00269/2021, fls. 195/203, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, fls. 204/205, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2019, originária do Município de Esperança/PB, cujo objeto foi a contratação de serviços de assessoria jurídica e administrativa para efetivações de defesas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, decidiu, em suma: a) considerar formalmente irregulares a referida inexigibilidade e o contrato decursivo; b) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e c) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de adotar as providências cabíveis.

Em momento posterior ao manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitos por este eg. Órgão Fracionário, conforme Acórdão AC1 – TC – 00627/2021, fls. 242/249, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2021, a advogada contratada pela Comuna de Esperança/PB, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, interpôs, em 01 de julho de 2021, recurso de reconsideração, fls. 252/295.

Na mencionada peça, a Dra. Lucélia Dias de Medeiros argumentou, resumidamente, que: a) as serventias eram singulares, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; b) a relação de confiança foi elemento impeditivo da mercantilização dos trabalhos, consoante entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB; c) a contratada detinha notória especialização, concorde atestam as descrições dos serviços e suas experiências acadêmicas e profissionais; d) os valores pactuados foram razoáveis e econômicos para a Comuna; e e) as serventias não poderiam ser prestadas por servidores públicos, porquanto o Município não possuía cargos efetivos de procuradores.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 303/319, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) os trabalhos eram típicos e corriqueiros, não atendendo ao requisito da singularidade; b) o elemento confiança não se aplica às contratações com o Poder Público; c) parte das decisões do Tribunal citadas foram proferidas antes do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; d) mesmo com a comprovação da especialização da contratada, o objeto não foi singular; e) a comparação do valor contratado com os pagos aos procuradores de outras Comunas foi superficial; e f) o montante empenhado em favor da Dr. Lucélia Dias de Medeiros atingiu R\$ 16.000,00. Deste modo, os técnicos da DIACOP II opinaram pelo desprovimento da reconsideração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 322/329, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 330/331, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 332.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pela advogada contratada pelo Município de Esperança/PB, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 303/319, e pelo Ministério Público Especial, fls. 322/329, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados não são capazes de modificar a decisão guerreada.

Com efeito, consoante destacado, ficou patente que a contratação direta em exame, mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços advocatícios corriqueiros da administração pública de baixa ou média complexidade, foi de encontro ao que preceitua o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no original)

Outrossim, concorde mencionado no aresto fustigado, para verificação da notória especialização da advogada contratada, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no dispositivo retromencionado, sendo imperativa a singularidade dos trabalhos desenvolvidos. Neste sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *verbum pro verbo*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha, merece relevo o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios devem, como regra, ser implementados por pessoal concursado, *ipsis litteris*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00269/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04912/19

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 08:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:30



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO